



1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA DE PARAUAPEBAS
APELAÇÃO CÍVEL N° 0000468-52.2015.814.0040
APELANTE: ANTONIO CARLOS LIMA DA SILVA
RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AÇÃO DE REGISTRO TARDIO. AUTOR REPRESENTADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E DESISTÊNCIA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer e prover o recurso de apelação, nos termos do voto da Desª Relatora.

Turma julgadora: Desª. Maria Filomena de Almeida Buarque (Relatora), Desª. Gleide Pereira de Moura (Presidente) e o Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.

Plenário da 1ª Turma de Direito Privado, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 13 de março de 2017.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA DE PARAUAPEBAS
APELAÇÃO CÍVEL N° 0000468-52.2015.814.0040
APELANTE: ANTONIO CARLOS LIMA DA SILVA
RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATÓRIO

À EXMA. DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por ANTONIO CARLOS LIMA DA SILVA em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas na Ação de Registro Tardio n.º 0000468-52.2015.814.0040.

A sentença objurgada extinguiu o processo sem resolução de mérito por reconhecer ausente o interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, do CPC/73, diante da ausência do autor à audiência de justificação.



Em suas razões recursais, o apelante sustenta que nas causas em que o autor esteja assistido pela Defensoria Pública, faz-se necessária sua intimação pessoal para comparecimento à audiência.

Outrossim, aponta que a extinção do feito, por ausência de interesse processual, depende da prévia intimação do autor para manifestar interesse no prosseguimento do feito.

Requeru o conhecimento e provimento do feito, para o fim de reformar a sentença objurgada e determinar o regular processamento do feito.

É o relatório.

VOTO

À EXMA. DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Tratam os autos de Ação de Registro tardio que foi extinta, nos termos do artigo 267, VI do CPC, ao fundamento de que o não comparecimento do autor, ora apelante, em audiência de justificação implica na falta de interesse processual.

Prevê o artigo 267, VI do CPC a extinção do processo por falta de qualquer das condições da ação:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

Sobre o interesse processual, Nelson Nery Junior in Código de Processo Civil Comentado aponta:

"existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor.

De outra parte, se o autor mover a ação errada ou utilizar-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual(...)



No caso em apreço, verifica-se que o interesse processual restou evidenciado diante da impossibilidade de o autor obter a providência administrativamente, devendo recorrer ao Judiciário.

Outrossim, entendo que assiste razão ao recorrente no ponto em que aduz a necessidade de intimação pessoal da parte para comparecimento à audiência de justificação, eis que representada em juízo pela Defensoria Pública, instituição que não dispõe de meios para providenciar a comunicação à parte acerca da data aprazada para audiência.

Com efeito, não se pode imutar à Defensoria Pública o mesmo ônus imposto aos advogados privados, na medida em que sua natureza e estrutura física, de servidores e de volume de trabalho implica na dificuldade de se estabelecer um modo eficaz para realização de intimações. Não há uma manutenção de contato direto entre os Defensores Públicos e seus assistidos.

Neste sentido, colaciono recente precedente deste Eg. TJPA, da relatoria da Des. Gleide Pereira de Moura:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE LAVRATURA DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO EXTEMPORÂNEA. MAGISTRADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DA DEFENSORIA PÚBLICA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, IV, DO CPC, POR NÃO TER A PARTE COMPARECIDO À AUDIÊNCIA, EMBORA DEVIDAMENTE INTIMADA ATRAVÉS DE SEU PATRONO. EQUIVOCADA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. NECESSIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA QUE NÃO TEM PODERES PARA TRANSIGIR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I- Quando estamos diante de casos como dos autos, em que a Defensoria Pública representa a parte, as intimações para comparecimento em audiência devem tomar formas e proporções diferentes, ou seja, devem ser flexibilizadas. Isso porque as estruturas físicas, de servidores e de volume de trabalho que cercam esse órgão, implicam na dificuldade de se estabelecer um modo eficaz para realização de intimações. Não há uma manutenção de contato direto entre os Defensores Públicos e seus assistidos. II- A Defensoria Pública não possui poderes para transigir em nome da autora, de modo que se torna amplamente legal e necessária sua intimação pessoal. III- Considerando que não houve falta de interesse na ação, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento, anulando a sentença atacada, determinando, outrossim, o retorno dos autos ao Juízo de origem, para a realização de intimação pessoal das partes, para comparecimento em audiência de conciliação e julgamento. (2016.04790474-61, 168.301, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-11-21, Publicado em 2016-11-30).

Assim, não verificada a intimação pessoal do autor representado pela



Defensoria Pública para comparecer à audiência de justificação, não se pode concluir que sua ausência no ato judicial mencionado implique, necessariamente, a falta do interesse processual ensejador da extinção do feito.

Diante de todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à instância de origem para o regular prosseguimento do feito, nos termos da fundamentação lançada.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se e devolva-se ao juízo a quo.

Belém, 13 de março de 2017.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora